

dia imediato à sua posse, perante a comissão de superintendência, e que não poderão ser mais do que quatro das que figurarem na lista e suplementos organizados nos termos do artigo 16.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias;

2.ª A sua intervenção será limitada nas classes indicadas no n.º 1.º às mercadorias nacionais, sendo como tal consideradas as de produção nacional, tanto do continente como das ilhas adjacentes e colónias portuguesas.

Art. 9.º Os agentes de mercadorias não fazem parte da Câmara de Corretores, a cujas reuniões poderão assistir, sem direito a voto, quando o respectivo síndico o julgar conveniente.

Art. 10.º Os agentes de mercadorias têm os mesmos deveres e correspondentes direitos fixados para os corretores de mercadorias na legislação em vigor, apenas com as restrições que resultem da aplicação dos artigos 8.º e 9.º deste regulamento.

CAPÍTULO III

Da passagem dos agentes de mercadorias ao quadro dos corretores

Art. 11.º Os agentes de mercadorias que tiverem mais de um ano de serviço efectivo dêsse mester numa bolsa de mercadorias poderão transitar para o quadro dos corretores dessa bolsa nas condições indicadas neste regulamento, segundo a ordem de preferência que tiverem obtido no concurso e mediante boas informações da respectiva comissão de superintendência.

Art. 12.º As vagas que se derem nos quadros de corretores das bolsas de mercadorias a partir da publicação do decreto n.º 20:585 serão preenchidas pela forma seguinte:

- a) A primeira vaga por concurso;
- b) A segunda vaga pela entrada de um agente de mercadorias da respectiva bolsa;
- c) As vagas restantes alternadamente por concurso e por agentes de mercadorias da respectiva bolsa, emquanto os houver;
- d) As vagas que restarem depois da entrada do último agente de mercadorias da respectiva bolsa, todas por concurso.

§ único. O concurso a que se refere este artigo será realizado nos termos da legislação em vigor para os corretores de mercadorias.

CAPÍTULO IV

Art. 13.º Os quadros dos agentes de mercadorias de cada bolsa são provisórios e serão organizados pela forma indicada no artigo 4.º do decreto n.º 20:585.

Art. 14.º As vagas que ocorrerem nos quadros de agentes de mercadorias pela passagem dos agentes aos quadros de corretores ou por outro qualquer motivo não serão preenchidas e os cargos respectivos serão considerados extintos.

§ único. Serão incluídos nas disposições deste artigo e considerados extintos os cargos correspondentes às vagas que houver nos quadros dos agentes de mercadorias por falta de candidatos admitidos ao concurso aberto oficialmente para seu preenchimento.

Art. 15.º O quadro de agentes de mercadorias de cada bolsa será considerado totalmente extinto quando se derem as circunstâncias previstas no artigo 5.º do decreto n.º 20:585.

§ único. Ficará nas mesmas condições dos quadros extintos, nos termos deste artigo, o quadro que não obtiver candidatos no concurso aberto para as primeiras nomeações.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1932.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 20:752

Verificando-se que o lugar de director de Fazenda adjunto do Estado da Índia, criado pelo § 1.º do artigo 48.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, e presentemente vago, deve ser extinto para, em sua substituição, ser restabelecido o de sub-director de Fazenda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extinto o lugar de director de Fazenda adjunto do Estado da Índia e, em sua substituição, é restabelecido o de sub-director de Fazenda.

Art. 2.º O lugar de sub-director de Fazenda do Estado da Índia terá o vencimento de categoria de 1.958\$30, ou rupias 5:595-02-03, estabelecido na tabela B anexa ao decreto n.º 7:415, de 23 de Março de 1921, e os vencimentos complementares que lhe forem fixados no mesmo Estado, nos termos do artigo 4.º do referido diploma.

§ único. No corrente ano económico os vencimentos a que este artigo se refere correrão pelas verbas inscritas no respectivo orçamento para o lugar extinto pelo artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 20:753

Considerando que se torna necessário incluir na tabela de preços do Laboratório de Patologia Veterinária os novos produtos ali preparados e que foram sujeitos previamente a um largo período de experiências práticas coroadas do melhor êxito, e bem assim as taxas das verificações necessárias ao contraste de soros e vacinas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. E aprovada a tabela de preços dos produtos preparados e vendidos pelo Laboratório de Pato-

logia Veterinária, assim como dos trabalhos relativos ao contraste de soros e vacinas, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Laboratório de Patologia Veterinária

Tabela de preços

Sôro e vírus para a sôro-vacinação contra o mal rubro dos suínos:	
Sôro, 10 centímetros cúbicos	1\$20
Vírus, 1 centímetro cúbico	50
Sôro e vírus para a sôro-vacinação contra a peste suína:	
Sôro, cada 10 centímetros cúbicos	3\$50
Vírus, cada centímetro cúbico.	80
Vacina esporulada para a vacinação contra o carbúnculo bacteridiano:	
Ovinos e suínos, vacinação completa por cabeça, compreendendo 1. ^a e 2. ^a doses.	25
Bovinos e solípedes, idem, idem	50
Sôro anti-carbúnculo bacteridiano:	
De equinos, cada 10 centímetros cúbicos	1\$20
De bovinos, cada 10 centímetros cúbicos.	2\$50
Sôro normal:	
Cada 10 centímetros cúbicos	2\$00
Vacina anti-gurmosa:	
Dose para eqúidio	1\$50
Vacina contra o aborto epizootico dos eqúidios:	
Cada série de quatro injeções	10\$00
Vacina contra a diarreia dos vitelos:	
Dose para vitelo.	1\$00
Vacina contra a diarreia dos leitões:	
10 centímetros cúbicos	5\$00
Vacina polivalente contra a septicemia hemorrágica dos suínos:	
25 centímetros cúbicos	10\$00
100 centímetros cúbicos.	25\$00

Linfa variólica:

Empôla, para vinte ovinos 2\$00

Vacina contra a cólera das aves:

10 centímetros cúbicos 5\$00

Vacina contra o tifo das aves:

10 centímetros cúbicos 5\$00

Auto-vacinas:

Preço convencional.

Tuberculina e maleína:

Bruta, 1 centímetro cúbico 5\$00

Diluída $\frac{1}{10}$, 1 centímetro cúbico. 1\$50

Diluída $\frac{1}{4}$, 1 centímetro cúbico 2\$50

Verificação do poder terapêutico, pureza e toxicidade de um sôro:

Por cada lote da mesma fabricação e data . . . 100\$00

Por cada frasco ou empôla de cada lote, mais. . . 10

Idem, idem, do sôro anti-pestes suína:

Por cada lote da mesma fabricação e data . . . 500\$00

Por cada frasco de cada lote, mais. 10

Verificação da pureza e actividade do vírus da peste suína:

Por cada lote da mesma fabricação e data . . . 300\$00

Por cada frasco ou empôla de cada lote, mais. . . 10

Idem, idem, de qualquer vírus:

Por cada lote da mesma fabricação e data . . . 50\$00

Por frasco de cada lote, mais. 10

Verificação da pureza e actividade da tuberculina:

Por cada lote da mesma fabricação e data . . . 100\$00

Por cada frasco ou empôla de cada lote, mais. . . 10

Culturas de fermentos lácticos:

Até 5:000 centímetros cúbicos, cada 100 centímetros cúbicos. 1\$00

Mais de 5:000 centímetros cúbicos, cada 1:000 centímetros cúbicos 2\$50

Culturas para extermínio de animais daninhos:

Cada tubo. 1\$00

Acresce a estes preços o custo da embalagem e porte do correio.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.